



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Exmo. Sr(a). Juiz(a) Federal da _____ Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí

Ref.: Inquérito Civil n. 1.27.000.000616/2004-13

O **Ministério Público Federal**, ante as provas do inquérito civil de número acima indicado, que segue anexo, e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República; no art. 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar 75/1993; e nas leis 7.347/1985 e 8.429/1992, vem propor

AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

Antônio José Castelo Branco Medeiros, brasileiro, ex-Secretário de Educação do Estado do Piauí (2003-2006 e 2007-2010), RG n. 89.593 – SSP/PI, CPF nº 010.767.603-68, com residência na Av. Presidente Kennedy, n. 4560, Cond. Terra dos Pássaros, Casa 120, bairro Morros, Teresina/PI.

I – Fundamentos e provas dos atos de improbidade

Antônio José Castelo Branco Medeiros foi Secretário de Educação do Estado do Piauí entre 2003 e 2010 – *de janeiro de 2003 a março de 2006, em parte do ano de 2007, e de janeiro de 2008 a março de 2010.*

No exercício desse cargo público, o requerido era gestor de verbas públicas federais, dentre outras, do FUNDEF (a complementação da União, nos termos do art. 6º da Lei 9.424/1996), do FUNDEB (a complementação da União, nos termos do art. 4º, Lei 11.494/2007) e de transferências voluntárias decorrentes de convênios celebrados pelo Estado do Piauí com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Em todo o referido período de exercício do cargo de Secretário de Educação do Estado do Piauí pelo demandado - ele administrando as verbas federais do FUNDEF, do FUNDEB e de convênios patrocinados pelo FNDE -, ocorreram irregularidades, indicadas nos relatórios de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) e do Tribunal de Contas da União (TCU) que estão nos autos anexos. Várias dessas irregularidades poderiam ser compreendidas no contexto da gestão de uma grande pasta como a Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC). Contudo, verifica-se com bastante clareza uma constante: ***a reiteração irregularidades na movimentação financeira dos recursos vinculados de origem federal, evitando o controle pelos órgãos de fiscalização e aplicando as verbas com desvio de finalidade.***

Essas movimentações financeiras irregulares, repetidas ao longo dos anos, somente poderiam ser realizadas mediante conduta dolosa do ora requerido, como principal administrador. Trata-se da destinação das verbas do FUNDEF, do FUNDEB e de convênio do FNDE para finalidades diversas daquelas indicadas na legislação, inclusive mediante o indevido trânsito do dinheiro de finalidade vinculada fora das contas específicas (impedindo, com isso, o controle efetivo da regular aplicação das verbas públicas).

Tal prática administrativa, promovida pelo requerido, constitui desvio de finalidade e ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da publicidade, da legalidade e da moralidade, inviabilizando o acompanhamento, pelos órgãos de controle, da regular aplicação das verbas federais destinadas à educação pública.

Assim, a conduta do requerido de dar a verbas públicas federais da área de educação destinação distinta daquela exigida pela legislação, bem como de movimentar os recursos federais fora das contas específicas, reiterada nos anos em que ele esteve à frente da SEDUC, constitui ato de improbidade administrativa, pois ofende de forma relevante os princípios do art. 37 da Constituição da República - legalidade,

publicidade e moralidade. Além disso, o desvio de finalidade na aplicação das verbas de natureza vinculada, notadamente de convênio, representa também dano ao erário, pois os objetivos públicos previstos quando da alocação orçamentária não foram atingidos.

A repetição, a despeito de sucessivas impugnações dos órgãos de controle externo, sempre com o demandado à frente do órgão estadual responsável pela educação, demonstra claramente o seu dolo, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proscrita pela legislação, constituindo o elemento subjetivo da improbidade administrativa.

Nessa esteira, cumpre descrever, com base nas provas anexas, como se deu a reiterada movimentação financeira irregular de verbas públicas federais pelo requerido.

Sobre o exercício de 2003, estando o demandado à frente da SEDUC desde janeiro, o relatório do TCE/PI que analisou a gestão financeira do Órgão apontou a fragilidade da execução orçamentária e a impossibilidade do efetivo controle da aplicação das verbas públicas do FUNDEF, tendo em vista a movimentação irregular de recursos na conta específica. Consta no referido relatório (fls. 98/118, Anexo I):

“Ao longo de todo o exercício, foram realizados 'depósitos/créditos/transferências' de valores estranhos ao fundo sem que fossem oferecidas justificativas nem na prestação de contas, nem por ocasião da inspeção. Tais entradas totalizaram R\$ 1.415.031,06 na conta 58020-1 BB, conforme abaixo:

(...)

Essa prática é desaconselhada, tendo em vista que a conta é vinculada e o trânsito de outros valores por ela prejudica o controle e transparência do fundo.

(...)

Outras denominações identificadas na conta do FUNDEF foram 'pagamentos diversos/saque com recibo/provisão' de março a setembro, vindo estes eventos a representarem R\$ 4.630.111,34 na conta 58020-1, conforme a seguir:

(...)

Ficou comprometida a evidenciação do cumprimento do art. 7º da Lei nº 9.424, de 24/12/96, que estabelece uma aplicação de pelo menos 60% da receita do fundo na remuneração do magistério do ensino fundamental. Ocorre que o montante da despesa registrada no grupo 3190, R\$ 159.532.121,91, ultrapassou a receita disponível do FUNDEF em R\$ 45.194.115,61. Mesmo considerando o saldo de recursos no exercício anterior, que foi de R\$ 8.548.995,91 (conta 58020.1 BB) e R\$ 3.888,81 (conta 242.70201 BEP), e a receita anual incluindo-se aí os rendimentos financeiros do fundo (R\$ 767.692,44), obteve-se uma disponibilidade de apenas R\$ 115.753.138,50.

Vale ressaltar que remanesceu, em 31.12.2003, na conta nº 58020-1 a importância de R\$ 1.531.088,59, saldo bancário insuficiente para cobrir os restos a pagar apresentados no balancete.

Estas inconsistências devem ser esclarecidas pelo gestor.”

Ou seja, o TCE/PI, apreciando as contas do requerido como gestor do FUNDEF em 2003, apontou de forma clara a impossibilidade de efetiva fiscalização do cumprimento das regras da Lei 9.424/1996 (especialmente do art. 7º) porque houve créditos e débitos não identificados na conta específica do Fundo. Os recursos do FUNDEF não foram geridos de forma destacada e separada, conforme a exigência da Lei 9.424/1996 (art. 3º), **impedindo a fiscalização ordinária pelo órgão de controle externo.**

Poder-se-ia atribuir tal fato à circunstância de se tratar do primeiro ano do requerido como Secretário de Educação do Estado do Piauí. Porém, mesmo cientificado pelo TCE/PI da irregularidade da sua conduta no exercício de 2003 (*deixar de movimentar os recursos do FUNDEF separados, em conta específica, evitando créditos e débitos de fontes distintas, a fim de permitir o efetivo controle das metas e limites previstos na Lei 9.424/1996*), o requerido, em 2004, repetiu e até mesmo aprofundou as irregularidades, desta feita empregando verbas do Fundo em ações não admitidas pela legislação.

Consta no relatório do TCE/PI a respeito da gestão do FUNDEF pelo requerido em 2004 (fls. 149/173 – volume principal):

“Houve créditos com denominações ‘depósitos/créditos/transferências’, cujas ocorrências foram comentadas no relatório de 2003, tendo sido desaconselhada essa prática, uma vez que esses recursos têm movimentação vinculada e que o fluxo indevido desses recursos além de descumprir determinação legal compromete o controle financeiro (...).

(...)

A despesa (3190.13) constante no Demonstrativo Financeiro apresentou uma diferença de R\$ 723.979,74, indicando um descompasso entre o sistema orçamentário e o financeiro, a seguir demonstrado:

(...)

Observou-se no demonstrativo anexado às fls. 413 a 427 do processo nº TCO – 003272/05, que recursos do Fundef foram utilizados na construção ou reforma de unidades escolares, quando originariamente deveriam ter sido aplicados recursos do Tesouro, conforme demonstrativo às fls. 377 a 382 do mesmo processo e resumo a seguir:

(...)

É preocupante a diferença identificada no item material de consumo (3190.30) no valor de R\$ 6.309.679,28, uma vez que no sistema orçamentário houve utilização de dotação de atividades não relacionadas ao ensino fundamental, tendo sido usada indevidamente a fonte 115 (Recursos Fundef), embora financeiramente esses recursos não tenham sido sacados da conta nº 58020-1.

(...)

A mesma situação foi detectada com as despesas com Outros Serviços de Terceiros – P. Física (3390.36) [diferença R\$ 101.538,65]:

(...)

As despesas com Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica (3390.39) apresentaram uma diferença de R\$ 103.259,77 entre o Demonstrativo Financeiro e o Demonstrativo de Despesa realizada, não se confirmando o mesmo valor no Balancete Mensal de Despesas – dez/2004, indicando o pagamento de R\$ 49.121,98 (R\$ 152.381,75 menos R\$ 103.259,77) de Restos a Pagar do ano anterior (R\$ 65.765,55):

(...)

Foi apurada uma diferença nos gastos com obras e Instalações no valor de R\$ 27.177,67 (...)

(...)

Ficou retratada a fragilidade quando da execução orçamentária dessa Secretaria, haja vista as distorções das informações provocadas com a não observância rigorosa dessa execução, causando prejuízo ao planejamento de futuros orçamentos e à transparência preconizada pela LC-101/2000 (LRF) em seu art. 48.

(...)

Também foi constatada a aplicação indevida de recursos do Fundef, quando da análise de processos de pagamentos (objeto de amostra), tendo sido escolhidas duas Gerências Regionais (4ª e 9ª), onde foram aplicados, em 2004, recursos destinados ao ensino Fundamental (fonte 115) em unidades escolares sem esse ensino, compreendendo 44 unidades em Teresina (4ª GRE) e 6 unidades em municípios da 9ª GRE, conforme Demonstrativo de Pagamentos Indevidos – Fundef [total pago R\$ 299.489,03](...)

(...)

Considerando a quantidade de unidades escolares vinculadas às demais GRE's (16 GRE's) que podem estar na mesma situação, há possibilidade desse valor assumir proporções bem maiores. Sugere-se a correta aplicação desses recursos, dada a sua vinculação estabelecida pelo art. 7º da Lei 9.424/96, de 24/12/1996, cuja desobediência caracteriza desvio de finalidade (art. 2º da mesma Lei).

Observando-se a necessária efetividade na aplicação dos recursos vinculados ao ensino fundamental, foi constatado no pagamento dos vales-transporte dessa Secretaria uso indevido desses recursos, tendo em vista que do total de R\$ 9.494.848,40 pago ao SETUT – Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros, 88,99% (\$ 8.449.687,80) foram com recursos do fundef (conta nº 58020-1 – BB), reforçando a tese de desvio de finalidade, porque mesmo que todos os professores da Seduc fossem do ensino fundamental, estaria incompatível com a estrutura desse tipo de gastos, conforme demonstrativo anexado (...).

(...)

Devido às irregularidades apontadas acima, associadas à movimentação financeira com registros que não especificaram com clareza o fluxo de recursos na conta nº 58020-1 Fundef (Banco do

Brasil), ficou impossibilitada a verificação do limite estabelecido no art. 7º da Lei 9.424/96, cujos recursos utilizados no pagamento das despesas com pessoal (3190.11-Vencimentos e Vantagens Fixas) superaram em R\$ 48.201.544,49 o total das disponibilidades nessa conta, como segue:

(...)

Essas inconsistências foram apontadas no relatório de 2003 e continuaram em 2004, cuja dificuldade de controle deu-se em virtude da dissonância entre os Sistemas Orçamentário e Financeiro do Estado. Acredita-se que o Siafem – Sistema Integrado de Administração Financeiro do Estado e Municípios, em 2005, contribua com a gestão desses recursos e que a aplicação correta dos recursos do Fundef em seus projetos e atividades específicos elimine essas injustificadas inconsistências.”

Em resumo, portanto, no exercício de 2004 o requerido, como gestor da SEDUC, continuou a descumprir a exigência legal de movimentar as verbas do FUNDEF separadas e em conta específica (Lei 9.424/1996, art. 3º); efetivando também despesas à custa das dotações desse Fundo em finalidades diversas daquelas previstas na norma de regência – isso mesmo já alertado da irregularidade no exercício de 2003.

A conduta contrariou os princípios da Administração Pública de forma grave, por desrespeitar a legislação e limitar a transparência e o controle da regularidade da aplicação das verbas federais destinadas a ações específicas na área de educação.

Mas, em 2005, o demandado continuou a desrespeitar a obrigação de movimentar os recursos do FUNDEF em conta específica e separada; bem como descumpriu o dever de dar às verbas do Fundo a destinação própria prevista na Lei 9.424/1996, vinculada à educação fundamental. Consta no relatório do TCE/PI referente a esse exercício (fl. 53/58 do Anexo I):

“A receita líquida total de R\$ 116.780.691,82 (R\$ 116.613.001,66 mais R\$ 167.690,16) apurada pelos extratos bancários de 2005, em confronto com o Demonstrativo Financeiro mensal – Fundef (Anexo XL da Resolução 1277/2004 às fls. 02 do processo TCO nº 006287/06) apresenta uma diferença de R\$ 207.702,57 (R\$ 116.988.394,39 menos R\$ 116.780.691,82) considerada como Outras receitas no referido demonstrativo, como segue:

(...)

O valor de Outras Receitas apresentado no referido Demonstrativo Financeiro Mensal (Anexo XL) tem como destaque Depósitos (R\$ 6.512,20) e Aviso de crédito (R\$ 52.889,33) que devem ser suas origens identificadas, a fim de possibilitar um efetivo controle da movimentação financeira dessa conta do Fundef.

(...)

Os pagamentos com recursos do Fundef, relacionados abaixo, comprovam a utilização indevida dessa fonte de recursos, uma vez que a motivação para os referidos desembolsos não se enquadra no limite de 40% permitido pela lei 9.424 de 24/12/1996, cuja parcela deve ser aplicada em unidades escolares com ensino fundamental [total R\$ 265.586,61].

(...)

Essas irregularidades estão comprovadas nos documentos anexados às fls. 440 a 458 do processo nº TCO – 004857/06, para as quais se recomenda a devolução dos recursos ao Fundef, no total de R\$ 265.586,61 e a observância rigorosa da classificação orçamentária e da contabilização dos fatos.

A ratificar a conduta dolosa do requerido na movimentação irregular de verbas federais destinadas à educação, inclusive com desvio de finalidade na aplicação, no exercício de 2008¹ novamente foram identificadas pelo TCE/PI ilícitos da mesma espécie, a despeito das reiteradas admoestações dos exercícios anteriores (Anexo IX, TCO – 005307/09, itens 4.4 e 9.3 do relatório da DFAE):

“4.4 Solicitação de documentos

(...)

Vale ressaltar que o item 06 (seis) da referida solicitação não foi atendido em sua totalidade, tendo em vista que a folha de pagamento da SEDUC não identifica os profissionais do magistério que estão em desvio de função, bem como não discrimina a parte da remuneração dos professores paga com recurso do FUNDEB.

A ausência destes controles por parte do inspecionado, inviabiliza aferir o efetivo cumprimento da Lei nº 11.494/07, art. 22, incisos I, II e III, no que tange aos 60% dos recursos do FUNDEB, que devem ser aplicados com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Informa-se ainda que o gestor do órgão em documentos encaminhados ao Conselho do FUNDEB e à Procuradoria da República do Estado do Piauí (Ofícios GSE nºs 619/09 e 627/09 – docs. Às fls. 1010 e 1011, 4º volume) reconheceu a deficiência da SEDUC quanto a esses dados.

(...)

9.3 Operacionalização do Fundo:

Analisando-se a execução do fundo, constataram-se as seguintes ilegalidades:

- Impossibilidade de aferir o cumprimento da Lei nº 11.494/07, art. 22, incisos I, II e III, no que tange aos 60% dos recursos do fundo, segundo mencionado no subitem 4.4;

- contratações ilegais com associações, fundações e instituições filantrópicas, contrariando o art. 8º, §4º da mencionada lei (vide docs. Às fls. 1265 a 1277, anexo 3 às fls. 1348 e 1349, 5º volume);

- realização de despesas indevidas no montante de R\$ 618.657,30, em desacordo com os arts. 21 e 23 da citada lei (vide docs. À fl. 1278 e anexo 3, às fls. 1348 e 1349, 5º volume);

- desobediência ao artigo 21 da referida lei pelo pagamento de despesa do exercício anterior (2007), no valor de R\$

1 Em 2006 e 2007, o requerido não esteve durante todo o exercício à frente da SEDUC.

266.450,00, correspondentes às transferências de recursos às prefeituras municipais para manutenção de transporte escolar de alunos da zona rural (vide anexo 4 às fls. 1350, 5º volume);

- ausência de conta bancária específica das GRE's e Unidades escolares para os 'repasses de manutenção' com recurso do fundo;

- não houve lançamento no SIAFEM dos rendimentos de aplicação financeira da conta do fundo no montante de R\$ 853.781,10 dos meses de janeiro a novembro. No balancete contábil verificou-se que foi registrada na conta 41325.01.02 (receita Remun. Depos. Bancário Receita Vinculada – FUNDEF) apenas R\$ 1.458,43 (doc. à fl. 1279, 5º volume), entretanto nos extratos bancários consta R\$ 65.332,99, referente a dezembro;

- divergência entre o saldo anterior de janeiro de 2008 (conta contábil 1.1.1.1.2.99.02 e conta corrente nº 6.618-4) lançado no SIAFEM – R\$ 10.561.991,91 e o registrado nos extratos bancários – R\$ 8.553.746,03. De acordo com o Relatório do SIAFEM (>contrabanco) e extratos bancários identificou-se saídas nos valores de R\$ 1.431.740,81 e R\$ 596.913,78, sendo necessária justificativa do gestor. (fl. 1280, 5º volume).”

Em 2009 não foi diferente (Anexo X, TCO – 4462/10, itens 9.2 e 9.3 do relatório da DFAE):

“9.2 Despesas

(...)

Constatou-se uma diferença de R\$ 12.429.424,43, entre a despesa empenhada, lançada na execução orçamentária (SIAFEM) no montante de R\$ 437.006.493,50 e a registrada na prestação de contas anual no valor de R\$ 424.577.069,07, (fls. 356, 2 volume), sendo necessária a justificativa do gestor.

9.3 Operacionalização do Fundo

Analisando-se a execução do Fundo, constataram-se a reincidência das seguintes ilegalidades:

- Impossibilidade de aferir o cumprimento da Lei nº 11.494/07, art. 22, incisos I, II e III, no que tange aos 60% dos recursos do fundo, segundo mencionado no subitem 4.4.1, sendo que essa falha perdurou até maio/10 [o requerido deixou a SEDUC em março de 2010];

- ausência de conta bancária específica das GRE's e Unidades escolares para os 'repasses de manutenção' com recurso do fundo;

- divergência de R\$ 2.000.000,00 entre o saldo anterior de janeiro de 2009 (conta contábil 1.1.1.1.2.99.02 e conta corrente nº 6.618-4) lançado no DIAFEM – R\$ 11.739.815,33 e o registrado nos extratos bancários – R\$ 9.7389.815,33, sendo necessária justificativa do gestor;

- divergência entre o saldo de dezembro de 2009 registrado no SIAFEM – R\$ 3.563.477,78, o dos extratos bancários – R\$ 1.560.977,78, bem como no Demonstrativo Financeiro Anual da prestação de contas – R\$ 1.563.477,78;

- Realização de despesas ilegais no montante de R\$ 2.051.315,97, referentes à: pagamentos indevidos em desacordo com o disposto nos arts. 21 e 23 da citada lei (docs. Às fls. 357 a 387, 2º

volume e vide anexo 3, às fls. 592 a 596, 3º volume); contratações com associações, fundações e instituições filantrópicas, contrariando o art. 8º, §4º da Lei nº 11.494/07 e despesas do exercício anterior, infringindo o art. 21 da referida lei, (docs. Às fls. 388 a 402, 2º volume e vide anexo 3, 3º volume).

Ressalte-se que as despesas ilegais foram apontadas nos pareceres do Conselho do FUNDEB de 2009, enviado para essa Corte de Contas”.

A prática administrativa de utilizar recursos públicos federais da área de educação em finalidade diversa da prevista em lei, e a movimentação desses recursos fora da conta específica ou em conjunto com verbas de outras fontes, impossibilitando a fiscalização dos órgãos de controle, não se restringiram ao FUNDEF e ao FUNDEB.

Na execução do Convênio 806001/2007, pactuado entre a SEDUC e o FNDE para a transferência de verbas federais destinadas à implementação do Plano de Ações Articuladas – PAR, o requerido repetiu as mesmas condutas apontadas sucessivamente nos relatórios do TCE/PI acima transcritos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), desta feita, em fiscalização do aludido convênio, verificou (fls. 216/242, volume principal – íntegra na mídia de fl. 247):

“Em cumprimento ao Acórdão TCU 612/2011 - Plenário, realizou-se auditoria na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - Seduc/PI, no período compreendido entre 28/3/2011 e 29/4/2011.

2.2 - Visão geral do objeto

O objeto desta auditoria refere-se a três convênios celebrados entre a Seduc/PI e o FNDE, a saber: convênio 806001/2007, visando conceder apoio financeiro para implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação; convênio 658729/2009, visando a aquisição de equipamentos e mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao PAR; e convênio 700089/2010, visando assegurar o acesso à educação básica para alunos residentes na zona rural, por meio de transporte escolar, em atendimento ao PAR. A legislação aplicável ao objeto desta auditoria é a IN/STN 1/1997, a Portaria MPOG/MF/MCT 127/2008, as Resoluções CD/FNDE 8/2007, 29/2007 e 47/2007, o Decreto 6094/2007, e o Decreto 5504/2005.

(...)

3.1 - Ausência denexo de causalidade entre débitos ocorridos nas contas específicas e os pagamentos relacionados nas Relações de Pagamentos Efetuados.

3.1.1 - Situação encontrada:

De acordo com os extratos bancários, a movimentação dos recursos financeiros do Convênio 806001/2007 transferidos pelo FNDE para a conta específica do convênio (34786-8, agência 1637-3, do Banco do Brasil S/A), no período compreendido entre dezembro/2007 a março/2011, ocorreu da seguinte forma:

O FNDE transferiu o montante de R\$ 100.873.416,47 para a Seduc/PI. Desse valor, de acordo com o plano de trabalho, R\$ 84.465.542,15 foram para contratação de serviços de pessoa física para a melhoria da qualidade do atendimento da demanda educacional (itens 2, 4 e 11 da ação gestão educacional). O restante foi para formação de professores e profissionais de serviço e apoio escolar, infraestrutura e recursos pedagógicos e demais ações de gestão educacional.

Apesar das ordens bancárias do FNDE terem sido creditadas na conta bancária 34786-8, agência 1637-3, do Banco do Brasil S/A, há uma outra conta específica onde referidos recursos foram movimentados, 34786-8, agência 3791-5, do mesmo banco, vez que o Banco do Brasil S/A transferiu para a agência 3791-5 todas as contas de titularidade de órgãos do Governo do Estado do Piauí.

Houve débitos na conta específica 34786-8, agência 3791-5, que não constam das duas Relações de Pagamento Efetuados entregues à equipe de auditoria (referentes às 1ª e 2ª parcelas dos recursos transferidos pelo FNDE): R\$ 143.204,90 (3/9/2008), R\$ 7.540,00 (27/11/2008), R\$ 1.457.557,55 (26/12/2008), R\$ 299.654,36 (29/12/2008), R\$ 29.476,80 (20/5/2009), R\$ 34.560,00 (2/7/2009), R\$ 80.993,86 (3/7/2009), R\$ 80.993,86 (14/7/2009), R\$ 133.825,00 (13/8/2009), R\$ 95.600,00 (14/8/2009), R\$ 8.182,00 (14/8/2009), R\$ 41.370,00 (27/8/2009), R\$ 20.685,00 (1/9/2009), R\$ 139.757,50 (2/9/2009), R\$ 762.000,00 (R\$ 3/9/2009), R\$ 113.840,00 (4/9/2009), R\$ 19.800,00 (9/9/2009), R\$ 1.654,00 (17/9/2009), R\$ 30.320,00 (23/9/2009), R\$ 450,00 (28/9/2009), R\$ 278.242,50 (19/11/2009), R\$ 16.512,00 (14/12/2009) e R\$ 288.549,42 (30/12/2009).

Também há pagamentos listados nas duas Relações de Pagamentos Efetuados que não possuem débitos correspondentes nos extratos bancários das duas contas específicas, a exemplo de R\$ 1.301.003,46 (28/11/2008), R\$ 4.241.508,82 (28/11/2008), R\$ 4.904.053,19 (31/12/2008), R\$ 6.483.678,81 (30/4/2009), R\$ 35.606,28 (3/6/2009), R\$ 79.576,00 (16/6/2009), R\$ 10.320,00 (19/6/2009), R\$ 14.800,00 (25/6/2009), R\$ 51.449,45 (14/7/2009), R\$ 439.959,53 (27/8/2009), R\$ 450,00 (15/9/2009), R\$ 8.807,56 (26/11/2009), R\$ 90.883,10 (30/12/2009) e 31.887,39 (30/12/2009).

Parte dos recursos depositados pelo FNDE na conta específica foram transferidos para contas bancárias de titularidade do Governo do Estado do Piauí, conforme se verifica nos ofícios da Seduc/PI ao Banco do Brasil S/A e também nos extratos bancários das duas contas específicas: R\$ 45.000.000,00 (24/12/2007), R\$ 9.999.998,40 (26/11/2008), R\$ 5.496.497,73 (2/1/2009), R\$ 5.186.405,59 (2/1/2009), R\$ 35.960.245,20 (7/1/2009), R\$ 5.731.356,90 (16/2/2009), R\$ 2.000.000,00 (2/2/2010), R\$ 1.500.000,00 (5/8/2010), R\$ 3.000.000,00 (6/12/2010) e R\$ 3.000.000,00 (6/1/2011).

Por vezes, houve um 'trânsito' de recursos financeiros pela conta específica 34786-8, agência 3791-5, Banco do Brasil S/A, da seguinte forma: valores eram creditados na conta específica e, de imediato, novamente retirados, a exemplo do ocorrido nos dias 25/4/2008, 24/6/2008, 16/2/2009, 30 e 31/12/2009. Técnicos da Seduc/PI nos informaram que o "trânsito" pela conta específica era para identificar pagamento de despesas com pessoal (itens 2, 4 e 11 da ação gestão educacional) que seria realizado por meio de conta de titularidade do Governo do Estado do Piauí. Alguns desses valores que transitaram pela conta específica correspondem a pagamentos com pessoal, embora em datas distintas, que constam nas Relações de Pagamentos Efetuados: R\$ 785.723,94 (25/4/2008), R\$ 1.754.937,86 (24/6/2008), R\$ 1.270.024,60 (20/8/2008), R\$ 4.286.908,67 (30/9/2008), R\$ 1.754.563,24 (16/2/2009), R\$ 4.735.164,14 (11/5/2009) e R\$ 6.214.916,02 (30/12/2009).

Como se nota, não há nexos de causalidade entre vários débitos ocorridos nas contas específicas e despesas relacionadas nas duas Relações de Pagamentos Efetuados, impossibilitando a comprovação de que os pagamentos constantes das Relações de Pagamentos Efetuados foram efetuados com recursos oriundos do convênio 806001/2007.

Registre-se que, nas duas Relações de Pagamentos Efetuados apresentadas à equipe de auditoria, não constam pagamentos realizados entre 31/12/2009 até a data da auditoria.

3.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 806001/2007 - Convênio visando conceder apoio financeiro para implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.

3.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Inexistência de controles

3.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

3.1.5 - Critérios:

Constituição Federal, art. 70, § único
Convênio 806001/2007, FNDE/Seduc/PI, cláusula 3, II, e
Decreto 93872/1986, art. 66
Decreto Lei 200/1967, art. 93
Instrução Normativa 1/1997, STN, art. 20, caput
Norma Técnica - FNDE - Item 4, alínea b, quinto parágrafo, do Manual de Assistência Financeira aprovado pela Resolução CD/FNDE 8/2007.

3.1.6 - Evidências:

Evidências - Seduc/PI - Extratos bancários das contas específicas 34.786-8, agência 1637-3, e 34.786-8, agência 3791-5, ambas do Banco do Brasil S/A., folhas 39/181.

Evidências - Seduc/PI - Plano de trabalho do convênio 806001/2007, folhas 32/38.

Evidências - Seduc/PI - Termo do convênio 806001/2007 e aditivos, folhas 1/31.

Evidências - Seduc/PI - Relações de Pagamentos Efetuados relativas às 1ª e 2ª parcelas do convênio 806001/2007., folhas 182/197.

Evidências - Seduc/PI - Ofícios da Seduc/PI ao Banco do Brasil S/A., folhas 198/205.

3.1.7 - Conclusão da equipe:

Cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, nexo este que foi rompido com a retirada de parte dos recursos das duas contas específicas do convênio 806001/2007 para contas de titularidade do Governo do Estado do Piauí, bem como pela existência de débitos nas contas específicas sem pagamentos correspondentes e pagamentos relacionados nas Relações de Pagamentos Efetuados sem débitos correspondentes nas contas específicas.

De fato, a ausência de nexo de causalidade impossibilita identificar se recursos do convênio foram efetivamente utilizados para pagamento das ações previstas no plano de trabalho do convênio 806001/2007.

Ao agir assim, o responsável dificultou, senão mesmo eliminou, a possibilidade de a auditoria acompanhar o destino conferido aos recursos federais transferidos. A par disso, houve violação ao art. 20 da IN STN 1/1997, que estipula que 'os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro'.

A iniciativa de retirar os recursos da conta específica para conta de titularidade do Governo do Estado do Piauí volta-se contra o próprio responsável, já que a ele cabe demonstrar o nexo de causalidade entre o recebimento dos recursos federais e os serviços eventualmente realizados. Não sendo possível apurar o destino de parte dos recursos transferidos mediante o convênio 806001/2007, esses se tornam débitos a serem ressarcidos aos cofres do FNDE. A Decisão Normativa TCU 57/2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais, determina que, se existirem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade. Considerando que, de acordo com as evidências levantadas, há indícios de que o Governo do Estado do Piauí beneficiou-se com a movimentação irregular dos recursos financeiros do convênio 806001/2007, cabe, então, a citação solidária do responsável e do Governo do Estado do Piauí para responderem pelos débitos levantados.

No cálculo dos valores a serem ressarcidos, as transferências efetuadas pelo FNDE para a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí devem ser considerados débitos e as retiradas das contas específicas que possuem nexo de causalidade com pagamentos constantes das duas Relações de Pagamentos Efetuados devem ser considerados créditos, conforme discriminados na Tabela I, anexada como peça neste processo.

3.1.8 - Responsáveis:

Nome: Antonio José Castelo Branco Medeiros - CPF: 010.767.603-68 - Cargo: Ex-Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí (de 31/7/2007 até 30/3/2010)

Conduta: Autorizar transferência de parte dos recursos depositados pelo FNDE na conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade do Governo do Estado do Piauí.

Nexo de causalidade: A autorização da retirada de parte dos recursos financeiros das contas específicas do convênio, impossibilita a identificação do destino de parte dos recursos transferidos pelo FNDE, ou seja, se recursos do convênio 806001/2007 foram efetivamente utilizados para pagamento das ações previstas no respectivo plano de trabalho.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara.

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável dar cumprimento a vários acórdãos do TCU que determinaram ao Governo do Estado do Piauí a manutenção de recursos federais transferidos mediante convênios na respectiva conta específica.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano, portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de pena de multa.

(...)

VOTO

Cuida-se de Relatório de Fiscalização realizada pela Secretaria de Controle Externo no Piauí – Secex/PI, em atendimento ao disposto no Acórdão 612/2011– Plenário, na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – Seduc/PI.

2. A fiscalização em comento examinou, com o objetivo de aferir a legalidade e eficiência dos atos de gestão quanto à correta execução de convênios sob responsabilidade da Seduc/PI, três ajustes firmados entre o Seduc/PI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, somados, montam R\$ 155.106.701,85 (cento e cinquenta e cinco milhões, cento e seis mil, setecentos e um reais e oitenta e cinco centavos).

3. Foram identificados cinco achados de auditoria, a saber:

a) ausência de nexo de causalidade entre débitos ocorridos nas contas específicas e os pagamentos

discriminados nas relações de pagamentos efetuados no convênio 806001/2007;

b) transferência de recursos financeiros dos convênios 806001/2007 e 658729/2009 das contas específicas para conta bancária de titularidade do governo do estado do Piauí;

c) não utilização do pregão para aquisição de bens e serviços comuns e ausência de justificativa para realização do pregão não eletrônico;

d) contrapartida não executada; e

e) não utilização do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv.

4. Em face do achado transcrito na alínea “a”, a unidade instrutiva propõe a conversão dos autos em tomada de contas especial, com consequente citação do gestor e do Estado do Piauí pelo débito supostamente quantificado. No concernente aos achados descritos nas alíneas “b”, “c” e “d”, foi proposta a realização de audiências de gestores. No mais, foi proposta determinação.

5. Com as devidas vêniás, dissinto, em parte, do encaminhamento proposto.

6. Inicialmente, ao compulsar os elementos que fundamentaram o achado relativo à “ausência de nexos de causalidade entre os débitos ocorridos nas contas específicas e os pagamentos relacionados nas relações de pagamentos efetuados”, constato que as evidências contidas nos autos bastam para que, neste momento processual, seja imputado débito solidário ao Estado e ao responsável pela movimentação dos recursos do convênio averiguado.

7. Com efeito, a constatação da Secex/PI demonstra a inaplicabilidade da “relação de pagamentos efetuados” ao fim que se destina, haja vista que nela foram identificadas diversas inconsistências, concernentes a débitos registrados nos extratos bancários que não correspondiam aos pagamentos enumerados, a pagamentos não identificados nos extratos bancários e, por fim, a trânsito de recursos nas contas específicas. Esse fator, somado ao vulto dos recursos envolvidos, motiva uma análise mais detida por esse Tribunal.

8. Tais constatações, quando apreciadas em conjunto, denotam a existência de falhas na condução do convênio pelo seu gestor, bem como evidenciam que o ente estadual se beneficiou dos recursos inquinados, motivando a imposição de débito solidário ao gestor do ajuste e ao Estado, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 57/2004, abaixo transcrito:

“Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.”

9. Devem os autos, portanto, frente ao cenário que se apresenta, ser convertidos em tomada de contas especial, com a consequente citação do referido gestor do convênio 806001/2007 e do Estado do Piauí, para que apresentem alegações de defesa sobre o acontecido ou recolham aos cofres do FNDE os valores correspondentes ao débito identificado pela Secex/PI.

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Fiscalização realizada Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – Seduc/PI, em atendimento do Acórdão 612/2011 – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 47, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, converter os presentes autos em tomada de contas especial e autorizar a citação do senhor Antônio José Castelo Branco Medeiros, ex-Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, solidariamente com o Governo do Estado do Piauí para que, com base no art. 12, inciso II, da Lei 8443/1992 e no art. 202, inciso II e § 1º do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 dias apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do FNDE as quantias relacionadas no demonstrativo de débito elaborado pela Secex/PI, integrante da peça 18 dos autos, abaixo transcrito:

DATA	DÉBITOS (transferências efetuadas pelo FNDE)	CRÉDITOS (retiradas com nexo de causalidade)
24/12/2007	48.159.822,15	
25/4/2008		785.723,94
8/5/2008		308.254,74
9/5/2008		22.215,28
12/6/2008		40.748,00
13/6/2008		306.739,32
24/6/2008		1.754.937,86
14/8/2008		735.596,55
20/8/2008		1.270.024,60
4/9/2008		755.372,00
17/9/2008		522.404,14
23/9/2008		143.204,90

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

30/9/2008		4.286.908,67
1/10/2008		213.600,00
16/10/2008		746.578,96
14/11/2008		28.410,00
20/11/2008	2.106.950,77	871.021,62
20/11/2008	512.214,67	
21/11/2008	10.422.676,36	
28/11/2008		426.600,00
4/12/2008		70.400,00
10/12/2008		109.634,70
11/12/2008		84.660,00
15/12/2008		118.000,00
18/12/2008		536.751,51
22/12/2008		1.405,56
22/12/2008		291.944,17
22/12/2008		719.480,00
22/12/2008		88.500,00
22/12/2008		214.267,25
29/12/2008		60.000,00
30/12/2008		30.800,00
30/12/2008		1.020.833,19

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

30/12/2008		126.990,00
30/12/2008		97.000,00
6/1/2009	37.471.743,54	
20/1/2009	42.698,70	
20/1/2009	234.630,00	
30/1/2009		165.620,00
13/2/2009		547.296,28
16/2/2009		105.351,47
16/2/2009		1.754.563,24
26/2/2009		130.776,60
26/2/2009		156.604,00
3/3/2009		3.840,00
3/3/2009		17.266,20
12/3/2009		122.201,80
16/3/2009		27.954,50
16/3/2009		29.814,00
20/3/2009		299.654,36
23/3/2009		6.301,20
24/3/2009		29.316,60
1/4/2009		6.400,00
3/4/2009		140,00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

6/4/2009		2.660,00
7/4/2009		37.166,40
8/4/2009		208.740,60
14/4/2009		34.800,00
15/4/2009		4.000,00
20/4/2009		1.080,00
23/4/2009		27.981,60
30/4/2009		11.520,00
30/4/2009		56.580,00
30/4/2009		226.320,00
4/5/2009	242.787,80	
4/5/2009	143.613,56	
4/5/2009	75.956,96	
5/5/2009	1.331.317,35	
5/5/2009	129.004,61	
7/5/2009		3.058,82
11/5/2009		6.450,00
11/5/2009		4.735.164,14
12/5/2009		560.832,74
14/5/2009		49.662,23
14/5/2009		33.800,00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

19/5/2009		54.016,00
20/5/2009		29.476,80
26/5/2009		31.960,00
28/5/2009		61.532,61
29/5/2009		400,00
1/6/2009		28.853,76
3/6/2009		63.716,14
4/6/2009		8.802,80
5/6/2009		60.760,75
5/6/2009		17.704,00
5/6/2009		614.123,02
12/6/2009		4.640,00
12/6/2009		6.720,00
16/6/2009		703.801,00
17/6/2009		6.400,00
17/6/2009		4.320,00
19/6/2009		10.320,00
22/6/2009		16.000,00
23/6/2009		23.200,00
23/6/2009		6.400,00
25/6/2009		7.472,00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

25/6/2009		19.080,00
26/6/2009		5.440,00
3/7/2009		6.240,00
6/7/2009		22.600,00
7/7/2009		1.600,00
8/7/2009		33.511,00
8/7/2009		26.546,83
13/7/2009		613.540,67
17/7/2009		1.087,80
23/7/2009		26.838,00
4/8/2009		56.070,00
4/8/2009		696.900,00
6/8/2009		6.907,20
7/8/2009		76.395,11
10/8/2009		3.855,28
10/8/2009		7.320,00
10/8/2009		59.652,58
11/8/2009		13.500,00
11/8/2009		620.554,22
11/8/2009		37.226,00
12/8/2009		2.701,18

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

12/8/2009		1.965,00
14/8/2009		12.400,00
14/8/2009		11.800,00
14/8/2009		230.650,00
18/8/2009		24.319,00
21/8/2009		1.500,00
21/8/2009		48.825,00
25/8/2009		4.100,00
4/9/2009		7.360,00
9/9/2009		762.000,00
9/9/2009		4.540,00
9/9/2009		4.626,82
10/9/2009		24.110,26
10/9/2009		32.323,00
10/9/2009		674.698,40
11/9/2009		114.193,20
11/9/2009		400,00
15/9/2009		6.120,41
16/9/2009		5.321,40
16/9/2009		73.800,00
17/9/2009		8.819,00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

17/9/2009		25.340,00
17/9/2009		12.215,00
30/9/2009		10.562,00
1/10/2009		470.000,00
20/10/2009		71.536,80
20/10/2009		10.482,00
20/10/2009		470.000,00
21/10/2009		31.354,00
21/10/2009		664.935,84
21/10/2009		24.210,00
27/10/2009		173.880,00
28/10/2009		65.696,40
3/11/2009		26.199,00
5/11/2009		4.999,00
10/11/2009		12.215,20
11/11/2009		110.240,90
12/11/2009		960,00
12/11/2009		20.685,00
17/11/2009		5.200,00
17/11/2009		80,00
25/11/2009		658.525,94

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

25/11/2009		239.760,00
25/11/2009		205.616,00
26/11/2009		8.807,56
27/11/2009		191.700,00
1/12/2009		23.680,00
4/12/2009		800,00
7/12/2009		34.565,64
7/12/2009		12.926,00
7/12/2009		31.541,00
7/12/2009		6.377,00
14/12/2009		8.274,00
14/12/2009		470.000,00
16/12/2009		648.808,72
16/12/2009		23.200,00
30/12/2009		390.325,76
30/12/2009		4.000,00
30/12/2009		81.375,00
30/12/2009		39.590,00
30/12/2009		418.304,00
30/12/2009		6.214.916,02

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a audiência dos responsáveis abaixo indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Tribunal suas razões de justificativa quanto aos seguintes indícios de irregularidades:

9.2.1. Antônio José Castelo Branco Medeiros, ex-Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí:

9.2.1.1. ausência denexo de causalidade entre os débitos ocorridos na conta específica do convênio 806001/2007 e os pagamentos enumerados nas relações de pagamentos efetuados, em decorrência dos fatos abaixo relacionados, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cláusula 3ª, II, e, do Convênio FNDE/Seduc/PI 806001/2007, art. 66 do Decreto 93872/1986, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, item 4, b, §5º, do Manual de Assistência Financeira aprovado pela Resolução CD/FNDE 8/2007 e art. 20, caput, da Instrução Normativa STN 1/1997, impossibilitando a comprovação de que os pagamentos enumerados nas relações de pagamentos efetuados foram efetivados com recursos oriundos do convênio 806001/2007 e, por consequência, impedindo a verificação do real destino dos recursos transferidos pelo FNDE:

9.2.1.1.1. débitos na conta específica 34786-8, agência 3791-5, que não constam das duas relações de pagamento efetuados entregues à equipe de auditoria (referentes às 1ª e 2ª parcelas dos recursos transferidos pelo FNDE): R\$ 143.204,90 (3/9/2008), R\$ 7.540,00 (27/11/2008), R\$ 1.457.557,55 (26/12/2008), R\$ 299.654,36 (29/12/2008), R\$ 29.476,80 (20/5/2009), R\$ 34.560,00 (2/7/2009), R\$ 80.993,86 (3/7/2009), R\$ 80.993,86 (14/7/2009), R\$ 133.825,00 (13/8/2009), R\$ 95.600,00 (14/8/2009), R\$ 8.182,00 (14/8/2009), R\$ 41.370,00 (27/8/2009), R\$ 20.685,00 (1/9/2009), R\$ 139.757,50 (2/9/2009), R\$ 762.000,00 (R\$ 3/9/2009), R\$ 113.840,00 (4/9/2009), R\$ 19.800,00 (9/9/2009), R\$ 1.654,00 (17/9/2009), R\$ 30.320,00 (23/9/2009), R\$ 450,00 (28/9/2009), R\$ 278.242,50 (19/11/2009), R\$ 16.512,00 (14/12/2009) e R\$ 288.549,42 (30/12/2009);

9.2.1.1.2. existência de pagamentos nas duas relações de pagamentos efetuados que não possuem débitos correspondentes nos extratos bancários das duas contas específicas, a exemplo de R\$ 1.301.003,46 (28/11/2008), R\$ 4.241.508,82 (28/11/2008), R\$ 4.904.053,19 (31/12/2008), R\$ 6.483.678,81 (30/4/2009), R\$ 35.606,28 (3/6/2009), R\$ 79.576,00 (16/6/2009), R\$ 10.320,00 (19/6/2009), R\$ 14.800,00 (25/6/2009), R\$ 51.449,45 (14/7/2009), R\$ 439.959,53 (27/8/2009), R\$ 450,00 (15/9/2009), R\$ 8.807,56 (26/11/2009), R\$ 90.883,10 (30/12/2009) e 31.887,39 (30/12/2009);

9.2.1.1.3. transferência de parte dos recursos depositados pelo FNDE na conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade do governo do estado do Piauí, conforme se verifica nos ofícios da Seduc/PI ao Banco do Brasil S/A e também nos extratos bancários das duas contas específicas: R\$ 45.000.000,00 (24/12/2007), R\$ 9.999.998,40 (26/11/2008), R\$ 5.496.497,73 (2/1/2009), R\$ 5.186.405,59 (2/1/2009), R\$ 35.960.245,20 (7/1/2009), R\$ 5.731.356,90 (16/2/2009), R\$ 2.000.000,00 (2/2/2010), R\$ 1.500.000,00 (5/8/2010) e R\$ 3.000.000,00 (6/12/2010);

9.2.1.2. ausência de depósito das contrapartidas previstas no convênio 806001/2007 e 1º e 3º termos aditivos (R\$ 486.462,85, R\$ 149.853,71 e R\$ 382.606,84, respectivamente) nas contas bancárias específicas do convênio em afronta à cláusula 3ª, II, e, do convênio 806001/2007, art. 7º, § 1º do Decreto 6170/2007, art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa STN 1/1997 e item 4, §3º, do Manual de

Assistência Financeira aprovado pela Resolução CD/FNDE 8/2007, vez que referidos normativos determinam que a contrapartida deve ser efetuada na conta específica de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais do convênio.

9.2.2. Maria Pereira da Silva Xavier, ex-Secretária de Educação e Cultura do Estado do Piauí, pela ausência de depósito das contrapartidas previstas nos convênios 658729/2009 e 700089/2010, nos valores de R\$ 138.056,48 e R\$ 194.941,58 respectivamente, nas contas bancárias específicas dos convênios em afronta à cláusula 3ª, II, g, do convênio 658729/2009, cláusula 3ª, II, e, do convênio 700089/2010, art. 7º, § 1º, do Decreto 6170/2007, art. 20, § 1º, da Portaria MPOG/MF/MCT e item 4, §3º, do Manual de Assistência Financeira aprovado pela Resolução CD/FNDE 8/2007, vez que referidos normativos determinam que a contrapartida deve ser efetuada na conta específica em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, concomitantemente com a liberação do recurso realizada pelo concedente;

9.3. determinar à Seduc/PI que sejam observados os termos do Decreto 5504, de 2005, nas aquisições de bens e serviços comuns; e

9.4. determinar à Secex/PI que dê conhecimento à 6ª Secex acerca da não utilização, pelo FNDE, do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) para registro dos atos e dos procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios 658729/2009 e 700089/2010, com cópia da nota técnica enviada pelo FNDE.

10. Ata nº 49/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/11/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2913-49/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.”

Constata-se, assim, que o requerido, no exercício do cargo de Secretário de Educação do Estado do Piauí, em diversos exercícios - a demonstrar a sua conduta dolosa -, deu destinação indevida a recursos públicos federais transferidos no âmbito do FUNDEF, do FUNDEB e do Convênio n. 806001/2007 do FNDE; deixando também de movimentar essas verbas de finalidade vinculada em conta específica e separada para a necessária fiscalização dos órgãos de controle.

II – O FUNDEB e a competência da Justiça Federal

Conforme informações constantes na página oficial da Secretaria do Tesouro Nacional na *internet*², o FUNDEF e o FUNDEB do Estado do Piauí, nos

² <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/component/content/article/48-prefeituras-governos-estaduais/766-transferencias-constitucionais-e-legais>

exercícios de 2003, 2004, 2005, 2008 e 2009, contou com repasses de verbas do orçamento da União a título de **complementação** - para que, conforme previsão legal, se atingisse um percentual mínimo de verbas relativo ao número de alunos matriculados no ensino fundamental.

Portanto, a gestão dos referidos fundos envolvia também a aplicação de recursos públicos federais. Nessa esteira, o Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento desta ação de improbidade também quanto à movimentação financeira irregular do FUNDEF e do FUNDEB (além do convênio pactuado com o FNDE). Sobre isso:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO FUNDEF (ATUAL FUNDEB). INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATUAÇÃO DO MPF NO PROCESSO.

1. A Justiça Federal somente é competente para o processamento das ações de improbidade administrativa que envolvam desvio de aplicação de verbas do FUNDEF(atual FUNDEB) quando a União integrar a lide ou quando tenha ocorrido repasse de suas verbas para a complementação do fundo. Nessa hipótese, não integrando a União a lide, está legitimado o MPF para atuação isolada, em razão da outorga constitucional que lhe atribui a defesa dos bens e interesses da União. Precedente do STF (ACO 1109/SP).

2. Existindo expresse reconhecimento de que houve complementação do FUNDEF por parte da União, ao longo dos anos de 2001 a 2006, em face dos esclarecimentos prestados pelo FNDE, está legitimado o MPF para atuação isolada na propositura da ação de improbidade, circunstância que define a competência da Justiça Federal.

3. Agravo de instrumento provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal.

(TRF 1 - AG 0042119-59.2010.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES, QUARTA TURMA, DJ p.s/n de 29/10/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO. 15 DIAS. PRORROGÁVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUTOR. FISCALIZAÇÃO. ÓRGÃO FEDERAL COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 208 STJ. APLICAÇÃO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. VERBAS FEDERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. MÉRITO. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, VI, LEI 8.429/92. LESÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA GENÉRICA. IMPRESCINDIBILIDADE. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. PENA. ART. 12, INCISO III. PROPORCIONALIDADE E RAZABILIDADE. PENA DE RESSARCIMENTO. FALTA DE INTERESSE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO.

1. O art. 37 do Código de Processo Civil permite que, por meio de despacho, haja a prorrogação do prazo por mais 15 dias além daquele primeiramente concedido para a regularização processual. Assim, juntado instrumento do mandato no prazo da prorrogação, deve ser conhecida a apelação.

2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. (AGRG NO AGRG NO CC 104375 / SP. 2009/0059142-8, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DJE 04/09/2009).

3. O fato de a verba ser proveniente dos cofres federais, aliado ao que prevê o art. 71, VI, da CF, constitui motivo suficiente a evidenciar que o interesse da União fica vinculado ao recurso financeiro repassado à municipalidade, haja vista que sua aplicação permanece sob a fiscalização do TCU.

4. Em entendimento sumulado, sob o enunciado nº 208, pacificou o Superior Tribunal de Justiça que "compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

5. Conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

6. A jurisprudência do egrégio STJ e do TRF/1ª Região, ao analisar hipóteses análogas, versando sobre malversação de recursos repassados, pela União, ao FUNDEF (hoje FUNDEB), a título de complementação - prevista no art. 60, § 3º, do ADCT e no art. 60, V, do ADCT, na redação da E.C. 53/2006, no art. 6º da Lei 9.424/96 e no art. 4º da Lei 11.494/2007 -, entende legitimado o MPF e competente o TCU para fiscalizar a aplicação de tais recursos, complementados pela União. (AC 0032348-31.2009.4.01.3900/PA)

(...)

(TRF 1 - AC 0007151-07.2005.4.01.4000/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.473 de 30/09/2011)

III - Classificação dos fatos como improbidade administrativa

As condutas dolosas do demandado acima descritas estão enquadradas nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.429/92, ora imputados sucessivamente:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

...

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

...

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”

Sobre a comprovação, nas circunstâncias aludidas, de lesão ao patrimônio público, registre-se a jurisprudência do e. TRF 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL RECEBIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI Nº. 4.717/65. ENTIDADE PRIVADA BENEFICENTE. RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. INFRAÇÃO AO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS QUE SE CONFIGURA LESÃO AO ERÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº. 8.429/92.

I. Por falta de previsão expressa acerca do reexame necessário, aplica-se, na Ação de Improbidade, por analogia, a regra do art. 19 da Lei nº. 4.717/65 (Ação Popular), por ser fonte do microsistema processual de tutela coletiva, prevalecendo sobre a disposição do art. 475 do CPC. Precedente do STJ.

II. A prestação de contas irregular feita por entidade beneficente privada, acerca das verbas públicas recebidas, viola o dever constitucional e legal de prestação de contas, que se caracteriza como ato de improbidade administrativa.

III. A ausência de comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos configura lesão ao erário, configurando o ato ímprobo na tipificação do art. 10 da Lei nº. 8.429/92.

IV. Apelação dos réus e remessa oficial não providos e apelação do Ministério Público Federal provida.

(TRF 1ª Região - AC 1998.33.00.003982-0/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p.256 de 11/12/2009)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS DA FUNASA. EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOS ARTS. 10, VIII E XI, E DO ART. 11, INCISO VI, DA LEI Nº 8.429/92 CONFIGURADOS.**

1. **Configuram atos de improbidade administrativa, previsto no art. 10, caput e incisos VIII e XI, e no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, causar lesão ao erário, frustrar a licitude de processo, liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular e não prestar as contas do cargo de prefeito.**

2. As provas carreadas aos autos demonstram que os apelados praticaram os atos de improbidade administrativa narrados nos autos, acarretando o desvio das verbas do fim destinado de boa parte da totalidade dos recursos repassados pela FUNASA.

3. A aplicação das penalidades previstas na LIA devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado.

4. Recurso de apelação parcialmente provido.

(AC 7269.20.03.401370-1/MA, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.151 de 08/04/2011)

IV - Pedidos

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

1) O recebimento da petição inicial, na forma legal (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92), e a citação do demandado para contestar a ação.

2) A condenação de **Antônio José Castelo Branco Medeiros** nas penas cominadas *ex lege* (art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992) para os atos de improbidade administrativa imputados, consoante descrição acima - especificamente:

2.1) ressarcimento integral do dano causado ao erário *(conforme descrição dos relatórios de auditoria acima transcritos, devolução dos valores cuja destinação não foi identificada como pertinente ao fim público previsto; i.e., verbas aplicadas em desacordo com as finalidades do FUNDEF, do FUNDEB e do convênio pactuado com o FNDE);*

2.2) perda da função pública que exerça;

2.3) suspensão dos direitos políticos, dentro do período fixado por lei;

2.4) pagamento de multa civil, fixada segundo os parâmetros legais; e

2.5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo legal.

O Ministério Público Federal requer, também, a intimação da União, no endereço da Advocacia-Geral da União (Procuradoria da União) neste Estado, e a intimação do FNDE, no endereço da sua representação processual no Piauí (Procuradoria Federal) já cadastrada nesse douto Juízo, a teor da regra do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992.

O autor pede, ainda, a condenação do requerido nos ônus decorrentes da sucumbência (STJ - REsp 193.815/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 19.09.2005, p. 240)

Protesta, finalmente, pela produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente a oitiva de testemunhas, a requisição de documentos bancários e fiscais, a requisição de documentos do Poder Público e de procedimentos administrativos, a produção de perícias e o depoimento pessoal do demandado, tudo a ser especificado após a formação do contraditório e o destaque dos pontos controvertidos, quando será possível aferir as respectivas necessidades.

Atribui-se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à causa, considerando inestimável o seu objeto (probidade administrativa).

Teresina, 04 de abril de 2014

Marco Aurélio Adão
Procurador da República